



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 70

Ofício-Circular n. 228/2013
Pedido de Providências n. 0010710-31.2013.8.24.0600

Florianópolis, 15 de julho de 2013.

Assunto: **Defensoria Pública Estadual**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a):

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 58-63) e da decisão exarados no Pedido de Providências n. 0010710-31.2013.8.24.0600 (fl. 64), os quais tratam da atuação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010710-31.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Magistrados Catarinense e outros

Requerido: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Associação dos Magistrados Catarinenses encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça o ofício n. 017/2013, no qual solicitou, em virtude da "OAB/SC está gerenciando junto ao TJSC a suspensão das funções de nomeações e indicações de advogados para novos processos", que sejam urgentemente remetidas aos juizes catarinenses orientações de como deverão proceder diante da comunicação do Presidente da OAB/SC dando conta de que os advogados não irão mais atender pela assistência judiciária gratuita.

Proferi parecer às fls. 4-8, no qual opinei pela expedição de ofício ao Defensor Público-Geral e orientação aos magistrados do Estado, bem como pela designação de reunião envolvendo as autoridades responsáveis pela Defensoria Pública, que foi acolhido por Vossa Excelência (fl. 9).

Foi expedido o Ofício-Circular n. 109/2013 (fl. 10).

O Defensor Público-Geral manifestou-se às fls. 15-16.

Proferi parecer à fl. 17, no qual sugeri que a reunião mencionada fosse designada para o dia 5-4-2013, bem como que fosse encaminhada cópia da manifestação do Defensor Público-Geral ao Presidente da Seção Criminal desta Corte, que foi acolhido por Vossa Excelência (fl 18).

O Presidente da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça encaminhou ofício a esta Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 39-43).

Foi realizada reunião neste Órgão Correicional com as autoridades responsáveis pela Defensoria Pública e envolvidas com a questão.

O Defensor Público-Geral encaminhou o ofício DPE-SC-116-13, com documentos, a esta Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 44-52).

O Juiz Diretor do Foro da comarca de Joinville, Dr. Renato Luiz Carvalho Roberge, encaminhou consulta a este Órgão Correicional acerca do procedimento a ser tomado em relação aos processos afetos à Defensoria Pública (fls. 53-57).



É o relatório.

1. Designação de Defensor Público para atuar fora dos Ofícios organizados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O Defensor Público-Geral relatou que a Defensoria Pública de Santa Catarina está em fase de implantação e que o quantitativo de cargos criados pela Lei Complementar Estadual n. 575/12 é insuficiente para suprir a necessidade de atendimento jurídico à população.

Relatou que, diante deste cenário, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina editou a Resolução CSDPESC n. 004/2013, que trata da organização e distribuição de atribuições dos integrantes da DPE no âmbito da sede e seus núcleos regionais.

Informou que tem recebido diariamente ofícios de diversas comarcas do Estado solicitando que este indique Defensor para atuar em diversas ações em curso e, entretanto, teve que orientar a consultoria jurídica da instituição a informar sobre a impossibilidade de atender àquelas solicitações, tendo em vista as unidades não estarem contempladas pelo atendimento da DPESC (Resolução 004/2013).

Mencionou, ainda, que a DPE não possui convênio firmado com advogados, órgãos e instituições, bem como de que a autorização para nomeação de 15 Defensores Públicos que ainda restam ser chamados para completar as 60 vagas oferecidas no concurso público foi indeferida, comprometendo, assim, a instalação dos Núcleos da Defensoria nos municípios de Araranguá, Caçador, Campos Novos, Concórdia, Curitibanos, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Mafra, Maravilha, Rio do Sul, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão e Xanxerê.

Diante deste contexto, informou que não poderá designar nenhum Defensor Público para atuar fora dos Ofícios organizados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina até que a instituição disponha de mais defensores públicos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme já dito alhures em parecer proferido nestes autos (fls. 4-8), a matéria tem cunho eminentemente jurisdicional.

Entretanto, considerando a importância do tema para a atividade jurisdicional, entendo de extrema valia a análise da legislação e do contexto atual.

No que tange a atuação da Defensoria Pública, a Lei Complementar Estadual n. 545/2012, prevê que:

Art. 8º A Defensoria Pública compreende:
(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 60

II - órgãos de atuação:

- a) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública;
- e
- b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

E, mais adiante dispõe que:

Art. 20. A Defensoria Pública terá sua sede na Capital do Estado e será formada pelos seguintes Núcleos Regionais:

- I - Araranguá;
- II - Blumenau;
- III - Caçador;
- IV - Campos Novos;
- V - Chapecó;
- VI - Concórdia;
- VII - Criciúma;
- VIII - Curitibanos;
- IX - Itajaí;
- X - Jaraguá do Sul;
- XI - Joaçaba;
- XII - Joinville;
- XIII - Lages;
- XIV - Mafra;
- XV - Maravilha;
- XVI - Rio do Sul;
- XVII - São Lourenço do Oeste;
- XVIII - São Miguel do Oeste;
- XIX - Tubarão; e
- XX - Xanxerê.

Segundo se infere da Resolução CSDPESC n. 004/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (fls. 50-51), além da sua sede na Capital, somente os Núcleos Regionais de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, com seus respectivos Ofícios, foram implantados.

Desse modo, os Núcleos das cidades de Araranguá, Caçador, Campos Novos, Concórdia, Curitibanos, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Mafra, Maravilha, Rio do Sul, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão e Xanxerê ainda não foram instalados.

Acerca da instalação dos Núcleos Regionais, dispõe a Lei Complementar Estadual n. 545/2012, que:

Art. 57. Os Núcleos Regionais criados por esta Lei Complementar serão instalados gradativamente, observado o quantitativo de Defensores Públicos e servidores, nos termos dos arts. 20 e 23 desta Lei Complementar, a disponibilidade orçamentária e financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



§ 1º Enquanto não instalados os Núcleos Regionais, o atendimento aos assistidos será feito mediante convênios, credenciamento de profissionais ou por meio dos Defensores Públicos com lotação mais próxima.

§ 2º Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública estabelecer a ordem de instalação dos Núcleos Regionais, observado o caput deste artigo.

Do dispositivo acima, infere-se que enquanto não instalados os Núcleos Regionais descritos na LC n. 545/2012, o atendimento aos assistidos será feito mediante convênios, credenciamento de profissionais ou por meio dos Defensores Públicos com lotação mais próxima.

Ocorre que, diante do contexto atual, nenhuma das hipóteses descritas é passível de concretização no momento. Isto porque atualmente a DPE não possui convênio firmado com advogados, órgãos e instituições, bem como porque se desconhece a existência de profissionais voluntários cadastrados (art. 64 da LC n. 545/2012) e, ainda, porque diante do escasso número de Defensores Públicos nomeados não há a possibilidade destes atuarem nas cidades abrangidas pelos Núcleos ainda não instalados.

Destarte, entendo que os argumentos lançados pelo Defensor Público-Geral a fim de subsidiar a negativa de designação de Defensor Público para atuar fora dos Ofícios organizados pelo CSDPESC (Resolução n. 004/2013) são plausíveis e justificáveis, haja vista que a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, apesar de instalada, ainda não conta com a estrutura almejada pela sociedade.

Por outro lado, considerando o número de unidades jurisdicionais ainda não contempladas com a atuação da Defensoria Pública, acredito que, salvo melhor juízo, o entendimento já externado no parecer de fls. 4-8 pode ser repetido, qual seja, o de que na inexistência de convênio que supra as necessidades e atenda as funções previstas no art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 575/2012, poderá ser aplicado como solução, neste momento, o disposto no parágrafo 2º, do art. 5º da Lei n. 1.060/1950.

Com efeito, repisa-se que o entendimento ora externado tem caráter apenas sugestivo em face da natureza jurisdicional da matéria.

2. Intimações da Defensoria Pública

O Defensor Público-Geral relatou, também, que as intimações da Defensoria Pública estão sendo enviadas à DPESC mediante ofício simples, sem acompanhamento dos autos correspondentes.

Ressaltou que a posição institucional da Defensoria Pública é no sentido de que os Defensores Públicos somente recebam as intimações mediante a entrega dos autos com vista, com fulcro no art. 46, I, da Lei Complementar Estadual n. 575/2012.



Solicitou que, diante da existência de recusa justificada para o não recebimento de tais intimações, que esta Corregedoria-Geral da Justiça cientificasse aos Juízes e Desembargadores desta Corte sobre a posição institucional da Defensoria Pública.

Por outro lado, o Juiz Diretor do Foro da comarca de Joinville realizou consulta perante este Órgão Correicional acerca do procedimento a ser tomado em relação aos processos afetos à Defensoria Pública, uma vez que esta reclama que a sua intimação pessoal deverá se dar mediante remessa dos autos à sede da Instituição, e não com intimação pessoal e retirada dos autos em Cartório.

Analisando a matéria, verifica-se que com relação a intimação da Defensoria Pública não há dúvidas de que esta deve ser pessoal, conforme prerrogativa conferida pelo art. 46, I, da Lei Complementar Estadual n. 575/2012 (que repete o disposto no art. 128, I da Lei Complementar Federal n. 80/94), *in verbis*:

Art. 46. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contados em dobro todos os prazos;

Todavia, o cerne da questão baseia-se na entrega dos autos, uma vez que a Defensoria Pública entende que esta deverá ser realizada na sede daquela Instituição, enquanto os magistrados da comarca de Joinville entendem que a entrega dar-se-á no Cartório da unidade jurisdicional.

Não obstante, e respeitado o entendimento da Defensoria Pública, ousou divergir deste, uma vez que o termo entrega previsto no dispositivo supracitado não impõe o envio do processo pelo Poder Judiciário até a sede da Defensoria Pública, de modo que a referida norma deve ser interpretada no sentido de que a entrega dos autos dar-se-á no Cartório da Vara, ato rotineiramente utilizado na prática judiciária.

Nesse sentido, muito bem lançada a manifestação dos Juízes da comarca de Joinville:

(...) o preceito legislativo não remete ao entendimento de que os autos deverão ser enviados à instituição, mas que a entrega dos mesmos se dará pessoalmente, em cartório, momento em que passará a fluir, se for o caso, o respectivo prazo processual.

Ademais, as jurisprudências citadas pela Defensoria Pública para embasar seu pleito (fls. 55-57) não determinam que o envio dos autos seja realizado pelo Poder Judiciário na sede daquele Órgão, mas sim refere-se somente que o processo deverá ser entregue com vista, conforme já



determinado na legislação.

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Judiciário de Santa Catarina não tem medido esforços para implantar em todas as unidades jurisdicionais do Estado de Santa Catarina o processo eletrônico, o que resultará no desuso de qualquer discussão referente a "entrega de autos".

Por tais motivos, entendo que a legislação (Lei Complementar Estadual n. 575/2012, art. 46, I) não obriga o Poder Judiciário a realizar a entrega dos processos na sede da Defensoria Pública, de modo que a intimação pessoal do Defensor Público deverá ser realizada mediante a entrega dos autos no cartório da unidade jurisdicional, conforme comumente utilizado pela prática forense.

Diante do exposto, **opino**:

a) pela expedição de ofício ao Defensor Público-Geral cientificando-o acerca dos termos do presente parecer.

b) pela expedição de ofício ao Presidente deste Tribunal de Justiça, cientificando-o acerca dos termos do presente parecer.

c) pela expedição de orientação aos magistrados do Estado, por meio de ofício-circular, acerca dos termos do presente parecer.

d) pela cientificação ao Diretor do Foro da comarca de Joinville acerca dos termos do presente parecer.

e) pelo arquivamento dos autos digitais.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 10 de julho de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor



Autos nº 0010710-31.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Associação dos Magistrados Catarinense e outros

Requerido: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 58-63).

2. Expeça-se ofício, com cópia da manifestação *retro* e desta decisão, para ciência:

- a) ao Presidente deste Tribunal de Justiça;
- b) Defensor Público-Geral; e
- c) ao Diretor do Foro da comarca de Joinville

3. Expeça-se orientação aos magistrados do Estado, por meio de ofício-circular, a fim de lhes cientificar dos termos do parecer do Juiz-Corregedor e da presente.

4. Após, arquivem-se os autos digitais.

Florianópolis (SC), 10 de julho de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça